

Acórdão: 3.114/06/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060116095-70  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Citygusa Siderurgia Ltda.  
Proc. S. Passivo: Virgílio Nogueira Diniz/Outros  
PTA/AI: 01.000142614-62  
Inscr. Estadual: 493.717971.00-00  
Origem: DF/ BH-2

**EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CRÉDITO ACUMULADO - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA.** Transferência indevida de créditos acumulados de ICMS para quitação de contas de energia elétrica, sustentada por liminar em medida cautelar, posteriormente revogada, gerando recolhimentos intempestivos do imposto, ensejando a exigência dos juros e da multa de mora prevista no art. 56, § 1.º, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais de saída, resultando em recolhimento à menor do ICMS. Infração reconhecida pela Autuada.

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUCATA.** Falta de recolhimento do ICMS decorrente da saída de sucata ao abrigo do diferimento, para pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes da SEF/MG. Infração reconhecida pela Autuada.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Foi apurado pelo Fisco que a Autuada deixou de lançar no livro Registro de Saídas o ICMS destacado em notas fiscais de simples remessa, destinadas à Belgo Mineira Participação Ind. Comércio S/A, fazendo-se neste documento referência à nota fiscal de faturamento, também com destaque do imposto, tendo como destinatário a empresa Belgo Mineira Bekaert Arames S/A. Exigências fiscais canceladas por não haver nos autos comprovação do aproveitamento do crédito do imposto por ambos os estabelecimentos destinatários envolvidos. Mantida a decisão recorrida.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, V, do RICMS/96 e parcialmente reconhecida pela Autuada.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL FALSA.** Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS

destacados em notas fiscais falsas, assim declaradas em função de ser a emitente “empresa fictícia”. No entanto, as notas fiscais objeto da presente autuação foram emitidas pela SEF/GO, não havendo prova nos autos de que a emissão ocorreu de forma fraudulenta, o que ensejou o cancelamento da Multa Isolada prevista no art. 55, X, da Lei n.º 6763/75. Glosa do crédito mantida, uma vez que as DAREs anexadas pela Autuada não contêm autenticação bancária, não havendo prova, portanto, do recolhimento do imposto na origem. Exclusão da MI não objeto de recurso.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Foi apurada pelo Fisco a escrituração no livro RAICMS, de valor de crédito do imposto à maior que o lançado no livro Registro de Entradas. Infração reconhecida pela Autuada.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MINÉRIO DE FERRO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária sobre o respectivo transporte de minério de ferro. Infração reconhecida pela Autuada.

**CREDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de crédito do imposto devido por substituição tributária sobre transporte de minério de ferro, cujo pagamento não foi comprovado. Infração reconhecida pela Autuada.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - EXTRAVIO DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** A Impugnante não comprovou a posse dos documentos fiscais cujos créditos neles destacados foram escriturados no livro Registro de Entradas. Correta a glosa dos créditos promovida pelo Fisco, bem como a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, XII, da Lei n.º 6763/75.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS em função das seguintes irregularidades: relativos a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento; imposto não destacado em documento fiscal, apropriação de crédito em duplicidade; aproveitamento à maior que o destacado no documento fiscal. Infrações caracterizadas e reconhecidas pela Autuada.

**NAO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - EXPORTAÇÃO.** Constatado que a Impugnante remeteu mercadorias para empresa comercial exportadora, não havendo comprovação da saída para o exterior de parte das mercadorias. Crédito retificado pelo Fisco, com a exclusão parcial das exigências relativas ao Memorando n.º 224. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Exigência da multa isolada prevista no art. 54, IX, da Lei 6763/75, face à constatação de lançamento em DAPI de valores divergentes dos constantes no livro RAICMS. ICMS e MR exigidos em PTA distinto, de natureza não contenciosa. Infração reconhecida pela Autuada.

**Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.913/05/3.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada.

A autuação, após retificação procedida pelo Fisco, advinda inclusive da emissão de outro AI, cópias de fls. 1.114/1.116, atinente a parcelas reconhecidas pela Autuada, versa sobre:

Cobrança dos acréscimos legais relativos aos recolhimentos intempestivos do imposto pela CEMIG, sem os acréscimos legais devidos, em razão de transferências de créditos de ICMS efetuadas para esta empresa pela Autuada, sustentadas por liminar em medida cautela, revogada em 12-05-99; aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais inidôneas; extravio de documentos fiscais e falta de comprovação de exportação de mercadorias para o exterior (exigências mantidas); além de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais falsas (exclusão apenas da Multa Isolada) e falta de lançamento do ICMS destacado em notas fiscais de simples remessa (exigência cancelada).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 1.267 a 1.271, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 1.280 a 1.284), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.285 a 1.290, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial, na sessão do dia 21/10/05, deliberou, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em exarar o despacho interlocutório de fl. 1.291, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 1.295 a 1.304). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.312 a 1.313) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 1.314 a 1.316).

**DECISÃO**

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente cumpre esclarecer que o presente recurso não foi interposto intempestivamente, pois publicada a decisão em 07/07/05, mesma data da referida interposição, conforme fls. 1265 e 1.266. Ressalte-se que mesmo a republicação da decisão, em 14/07/05, conforme fl. 1.272, em nada alterou a situação, pois, na realidade, reabriu prazo para ambas as partes.

Isso posto, temos que a irregularidade objeto de recurso por parte da FPE - falta de lançamento, no Livro Registro de Saídas, do ICMS destacado em notas fiscais de “simples remessa” - evidenciou-se pelo indevido destaque do imposto nas referidas notas fiscais, de fls. 151 a 157, tendo em vista que a Recorrida já emitira, anteriormente, com destaque do imposto, a nota fiscal de “simples faturamento”.

Ressalte-se que a referida nota fiscal de “simples faturamento”, de fl. 158, confere com aquelas em relação às mercadorias, quantidades, valores e imposto destacado.

Por sua vez, foram nela consignadas “venda p/ entrega futura” e “nota fiscal de venda à ordem”, cujos procedimentos são distintos e estão previstos, respectivamente, nos artigos 322 a 324 e 321, Anexo IX do RICMS/96.

A própria Recorrida reconhece a ocorrência de um erro, consubstanciado na menção a destinatários distintos, ou seja, Belgo Mineira Participação Ind. e Comércio S/A, nas notas fiscais de “simples remessa”, e Belgo Mineira Bekaert Arames S/A, na nota fiscal de “simples faturamento”.

E, realmente tal procedimento da Recorrida pode ter ensejado o mesmo creditamento para ambas as empresas acima, sendo que o débito apenas correspondeu àquele da nota fiscal de fl. 158, tendo em vista o não lançamento dos débitos relativos às notas fiscais de fls. 151 a 157.

Além disso, não foram feitas algumas indicações nas notas fiscais e nem observações no LRS, conforme previsto nos já citados artigos 321 a 324.

Entretanto, o certo é que restou configurado um possível creditamento indevido, mas não débitos a menor (ou falta de lançamento do imposto no LRS) por parte da Recorrida, pois indevidos os destaques do imposto em todas as notas fiscais (no caso, nas notas fiscais de “simples remessa”, pois estas que deixaram de ter o imposto lançado no LRS).

O imposto relativo às saídas das mercadorias deve corresponder às 175 toneladas efetivamente saídas da Recorrida, ou seja, o total constante da nota fiscal de fl. 158, pois, do contrário, teríamos ainda débitos sobre as mesmas 175 toneladas, correspondentes ao somatório das notas fiscais de fls. 151 a 157, também de emissão da Recorrida.

Assim, ao invés das exigências de ICMS e MR, seria o caso da imposição de penalidade específica à Recorrida e a verificação do possível creditamento indevido por parte da destinatária constante das notas fiscais de “simples remessa”, a Belgo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mineira Participação Ind. e Comércio S/A, que faria jus, por sua vez, a outro creditamento, ou seja, aquele correspondente ao imposto destacado na nota fiscal que deveria ter sido para ela emitida pela adquirente originária, a Belgo Mineira Bekaert Arames S/A.

Assim, deve-se manter a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Cláudia Campos Lopes Lara e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

**Sala das Sessões, 10/03/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

FMBS/EJ